



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10166.730866/2013-32
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1001-003.207 – 1ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária
Sessão de 08 de fevereiro de 2024
Recorrente MARIA HILDA MAGALHAES DA ROCHA WROBEL
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2010

PRODUÇÃO DE PROVAS. MOMENTO PRÓPRIO. JUNTADA DE NOVOS DOCUMENTOS APÓS PRAZO DE DEFESA. REQUISITOS OBRIGATÓRIOS.

A impugnação deverá ser formalizada por escrito e mencionar os motivos de fato e de direito em que se fundamentar, bem como os pontos de discordância, e vir instruída com todos os documentos e provas que possuir, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, salvo nas hipóteses taxativamente previstas na legislação, sujeita a comprovação obrigatória a ônus do sujeito passivo.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Rafael Zedral - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Rafael Zedral, José Roberto Adelino da Silva, Roney Sandro Freire Corrêa e Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira.

Relatório

MARIA HILDA MAGALHAES DA ROCHA WROBEL, contribuinte, pessoa física, já devidamente qualificada nos autos do processo administrativo em epígrafe, teve contra si lavrada Notificação de Lançamento, em 02/12/2013 (e-fl. 13), exigindo-lhe crédito tributário concernente ao Imposto de Renda Pessoa Física – IRPF Suplementar, apurado a partir da

constatação da omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica decorrentes de ação judicial, em relação ao ano-calendário 2010, conforme peça inaugural do feito, às e-fls. 07/11, e demais documentos que instruem o processo.

Após regular processamento, o contribuinte interpôs impugnação parcial, de e-fl. 03, a qual fora julgada improcedente pela 3ª Turma da DRJ01 em Brasília/DF, o fazendo sob a égide dos fundamentos inseridos no Acórdão nº 101-001.195, de 09 de setembro de 2020, de e-fls. 32/35, sem ementa nos termos da Portaria RFB nº 2.724, de 27 de Setembro de 2017.

Em suma, entendeu o julgador recorrido que a contribuinte não logrou comprovar suas alegações tendo em vista não ter apresentado documentação.

Irresignada, a contribuinte interpôs Recurso Voluntário, de e-fls. 45/46, procurando demonstrar a insubsistência do Acórdão recorrido, desenvolvendo em síntese as seguintes razões:

Após breve relato das fases ocorridas no decorrer do processo administrativo fiscal, insurge-se contra a decisão recorrida, a qual manteve a procedência da exigência fiscal, trazendo à colação documentos/alegações que entende passíveis de determinar a improcedência do feito.

Em defesa de sua pretensão, pugna *pela suspensão da intimação e um atendimento presencial para que sejam passadas mais informações sobre o assunto, a fim de que se esclareça quais os documentos não foram apresentados, em observância ao princípio da ampla defesa.*

Por fim, requer o conhecimento e provimento do Recurso Voluntário, impondo a reforma do *decisum* ora atacado, nos termos encimados, rechaçando totalmente a exigência fiscal.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira, Relator.

Presente o pressuposto de admissibilidade, por ser tempestivo, conheço do recurso e passo ao exame das alegações recursais.

Consoante se positiva da peça recursal, como já robustamente demonstrado nos autos, a notificada omitiu rendimentos recebidos de pessoa jurídica decorrentes de ação judicial. Uma vez intimada a comprovar as inconsistências entre sua DIPRF e a DIRF da fonte pagadora, a contribuinte apresentou documentos que, no entendimento da fiscalização, não esclarecem as divergências encontradas, ensejando a respectiva lavratura da presente notificação de lançamento, senão vejamos:

[...]

**Omissão de Rendimentos Recebidos de Pessoa Jurídica,
Decorrentes de Ação da Justiça Federal**

Da análise das informações e documentos apresentados pelo contribuinte, e/ou das informações constantes dos sistemas da Secretaria da Receita Federal do Brasil, constatou-se omissão de rendimentos tributáveis recebidos acumuladamente em virtude de ação judicial federal, no valor de R\$ *****21.318,66, auferidos pelo titular e/ou dependentes. Na apuração do imposto devido, foi compensado o Imposto Retido na Fonte (IRRF) sobre os rendimentos omitidos no valor de R\$ *****708,26.

[...]

COMPLEMENTAÇÃO DA DESCRIÇÃO DOS FATOS

Omissão de rendimentos decorrentes de decisão da Justiça Federal, recebidos pela Caixa Econômica Federal, e apurada a partir de dados informados em Declaração de Imposto de Renda Retido na Fonte (DIRF) apresentada pela Fonte Pagadora e de comprovantes apresentados pelo contribuinte. Foram deduzidos os honorários advocatícios, conforme previsão legal:
Rendimentos recebidos: R\$ 23.608,70 (-) hon. advocatícios: R\$ 2.290,04 (=) Rend. tributáveis: R\$ 21.318,66.

[...]

Devidamente cientificado da Notificação de Lançamento, a contribuinte interpôs impugnação, a qual fora rechaçada, pela autoridade julgadora de primeira instância, em síntese, nos seguintes termos:

[...]

No presente caso, a contribuinte solicita 'revisão do caso' em razão de ter apresentado todos os documentos quando intimada. Entretanto, conforme consta da notificação de lançamento, a documentação apresentada pela contribuinte foi analisada, inclusive foram abatidos os valores de honorários advocatícios, nos termos da legislação.

Caso houvessem documentos a serem analisados na presente instância, deveriam ser apresentados em conjunto com a impugnação, que vem a ser o momento correto para apresentação de todas as provas necessárias ao embasamento da defesa. Não consta dos autos qualquer documento que comprove a alegação do sujeito passivo.

[...]

Dessa forma, as alegações desacompanhadas de documentos comprobatórios, quando este for o meio pelo qual sejam provados os fatos alegados, não são eficazes.

O sujeito passivo protesta pelo direito de realizar posterior apresentação de provas.

Portanto, diante da ausência de documentos capazes de ilidir o lançamento fiscal, deve ser mantida a infração de omissão de rendimentos.

[...]

Ainda inconformada com a exigência fiscal, mantida pelo julgador recorrido, a contribuinte interpôs recurso voluntário pretendendo a reforma do Acórdão guerreado, trazendo à colação documentos/alegações que entende passíveis de determinar a improcedência do feito.

Em defesa de sua pretensão, pugna *pela suspensão da intimação e um atendimento presencial para que sejam passadas mais informações sobre o assunto, a fim de que*

se esclareça quais os documentos não foram apresentados, em observância ao princípio da ampla defesa.

Em que pesem as substanciosas razões ofertadas pela contribuinte, seu inconformismo, contudo, não tem o condão de prosperar. Do exame dos elementos que instruem o processo, conclui-se que o Acórdão recorrido apresenta-se incensurável, devendo ser mantido pelos seus próprios fundamentos.

Destarte, de início, constata-se que a documentação apresentada pela contribuinte foi analisada, inclusive com o abatimento do valor correspondente aos honorários advocatícios, conforme se extrai da complementação da descrição dos fatos, vejamos:

[...]

Omissão de rendimentos decorrentes de decisão da Justiça Federal, recebidos pela Caixa Econômica Federal, e apurada a partir de dados informados em Declaração de Imposto de Renda Retido (DIRF) apresentada pela fonte pagadora e **de comprovantes apresentados pelo contribuinte. Foram deduzidos os honorários advocatícios...**

[...] (grifo nosso)

Neste diapasão, cai por terra a alegação da contribuinte de que não foram apresentados documentos e também não foram analisados.

A contribuinte, por fim, requer a suspensão dos prazos para buscar atendimento presencial junto a RFB e, posteriormente, juntar novas provas e alegações.

Pois bem. Inicialmente, destaco que a apresentação do recurso ocorreu em dezembro de 2020 e, até o presente momento (ano-calendário 2024), a recorrente não anexou qualquer documento complementar nos autos, bem como argumento novo, não havendo que se falar em dilação de prazo para a juntada de novos documentos, que, inclusive, deveriam ter sido apresentados quando da impugnação.

Tem-se, pois, que a contribuinte teve tempo suficiente para se dirigir a unidade da Receita Federal e, eventualmente sanado qualquer dúvida, encaminhar os documentos comprobatórios, durante o curso do processo administrativo fiscal, não havendo, pois, que se falar em cerceamento de defesa ou violação à ampla defesa, eis que, se não exercido, foi por opção da própria contribuinte.

A propósito, no tocante ao pedido de juntadas de novos documentos, os artigos 15 e 16 do Decreto nº 70.235, de 1972, são expressos em relação ao momento em que as alegações do recorrente, devidamente acompanhadas dos pertinentes elementos de prova, devem ser apresentadas, ou seja, na impugnação.

Portanto, não cabe a recorrente se valer de pedido para apresentar provas não trazidas aos autos no momento oportuno, quando esse ônus lhe cabia, por ter operado sua preclusão.

Ademais, tratando-se de matéria de fato, caberia a contribuinte ao ofertar a sua defesa produzir a prova em contrário através de documentação hábil e idônea. Não o fazendo, é de se manter o Acórdão recorrido.

Assim, escoreita a decisão recorrida devendo nesse sentido ser mantida a procedência do lançamento, uma vez que a contribuinte não logrou infirmar os elementos colhidos pela Fiscalização que serviram de base à exigência fiscal, atraindo para si o *ônus probandi* dos fatos alegados. Não o fazendo razoavelmente, não há como se acolher a sua pretensão.

Por todo o exposto, estando o Acórdão guerreado em consonância com os dispositivos legais que regulam a matéria, VOTO NO SENTIDO DE CONHECER DO RECURSO VOLUNTÁRIO E NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos da decisão guerreada, pelas razões de fato e de direito acima esposadas.

(documento assinado digitalmente)

Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira